



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1000094-35.2025.5.02.0466**

Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/05/2025

Valor da causa: R\$ 34.059,64

Partes:

RECORRENTE: MARCOS DE SOUZA GUEDES MACHADO

ADVOGADO: BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA

RECORRIDO: 99 TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: RICARDO ANDRE ZAMBO

ADVOGADO: FABIO RIVELLI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000094-35.2025.5.02.0466 (RORSum)
RECORRENTE: MARCOS DE SOUZA GUEDES MACHADO
RECORRIDO: 99 TECNOLOGIA LTDA
RELATORA: IVANI CONTINI BRAMANTE

EMENTA

TRABALHO EM PLATAFORMA DIGITAL. MOTORISTA DE APLICATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR AVULSO DIGITAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO TRABALHO HUMANO.

1) Afasta-se a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que a controvérsia decorre de relação de trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Inaplicável ao caso o Tema 1389 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, por não abranger, de forma específica, as relações jurídicas estabelecidas por meio de plataformas digitais. Ademais, normas de caráter excepcional que restringem a competência constitucional devem ser interpretadas restritivamente, em observância aos princípios da máxima efetividade e da conformidade funcional da Constituição.

2) No mérito, constata-se que não se encontram presentes, de forma cumulativa, os requisitos caracterizadores da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, notadamente a subordinação jurídica em sua acepção clássica, a pessoalidade rígida e a continuidade da prestação de serviços, o que inviabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício. Todavia, igualmente se afasta o enquadramento do reclamante como trabalhador autônomo pleno. A relação mantida evidencia ausência de simetria negocial, inexistência de poder real de organização empresarial, impossibilidade de fixação de preços e sujeição às regras unilaterais impostas pela plataforma digital, revelando situação de dependência econômica e estrutural incompatível com a autonomia civil típica. A interpretação do art. 7º da Constituição Federal deve ser realizada de forma teleológica e sistemática, de modo a reconhecer que a proteção constitucional ao trabalho humano não se limita ao empregado típico, alcançando também outras modalidades de prestação laboral. Nesse contexto, o trabalho desenvolvido por meio de plataformas digitais apresenta similitude estrutural com o trabalho avulso, caracterizado pela prestação por demanda, intermediação organizacional e inserção do trabalhador em cadeia produtiva alheia, sem vínculo empregatício tradicional. Diante desse cenário, revela-se juridicamente adequado o enquadramento do reclamante como trabalhador avulso em contexto de plataforma digital, solução que harmoniza a preservação do conceito



clássico de emprego com a necessidade de assegurar proteção constitucional mínima ao trabalhador, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

CONHECIMENTO

Inicialmente, o reclamante, ora recorrente, alega que *"deixa de efetuar o preparo, posto que faz jus aos benefícios da justiça gratuita e que comprovou a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do §4º dos artigos 7901 e art. 791-A, §4º, da CLT, pela declaração com tal finalidade na petição inicial, que presumo veraz na forma do art. 99, §3º do CPC."*

Pois bem. Na decisão de Origem, o benefício da justiça gratuita já foi deferido ao autor, nos seguintes termos: *"A despeito da impugnação, defiro o benefício, tendo em vista que não há indícios de que a parte reclamante esteja auferindo, no momento, remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, pelo que entendo que preenche os requisitos previstos no art. 790, §3º da CLT."* (fl. 1236, Id. 5179765). Assim, não há interesse recursal no pedido.

Dessa forma, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

1. Relação jurídica entre as partes.

1.1. Matéria discutida:

Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou não reconhecer a relação empregatícia entre as partes e julgou improcedentes os pedidos formulados.

1.2. Fundamentos recursais:

A parte se insurge contra a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício, alegando que a relação estabelecida com a empresa recorrida se enquadra nos requisitos da relação de trabalho. O recorrente argumenta que a empresa, embora se apresente como plataforma digital,



atua como empresa de transporte de passageiros, exercendo controle sobre os motoristas, incluindo a definição de tarifas e padrões de conduta. Defende que a autonomia aparente dos motoristas não afasta a subordinação, especialmente considerando o controle exercido pelo algoritmo e a dependência da empresa da força de trabalho dos motoristas.

Prossegue afirmando que a atividade principal da empresa é o transporte de passageiros e que as funções dos motoristas se encaixam nessa atividade-fim. Sustenta a necessidade de uma nova interpretação do contrato de trabalho, baseada nos princípios da primazia da realidade, a fim de considerar a situação fática em que o trabalho é desenvolvido, em detrimento da forma como é rotulado.

Ainda, defende que a pessoalidade, como elemento essencial do vínculo empregatício, se relaciona exclusivamente às pessoas, e não ao veículo utilizado. Argumenta que o automóvel é apenas uma ferramenta de trabalho, sem relação com os elementos do vínculo empregatício. Além disso, sustenta que a substituição do motorista por outro é vedada, destacando que o cadastro no aplicativo é feito de forma personalíssima, com identificação pessoal.

1.3. Tese decisória:

a) Fundamento

1. Na inaplicabilidade do Tema 1389, de Repercussão feral do C. STF.

Alega a reclamada que a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar o pedido formulado.

Ensina Alexandre de Moraes, amparado em lição de Canotilho, que constituem princípios hermenêuticos da Constituição, a máxima efetividade ou eficiência, pelo qual "a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda" e a justeza ou conformidade funcional, pelo qual, "os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não poderão chegar a uma posição que subverta, altere ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte originário" (Direito Constitucional. 30ª edição. Atlas: São Paulo. 2014. p. 15)

Ao estabelecer o constituinte, na organização do Poder Judiciário, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho" (artigo 114, I, CF/1988), não pode o interprete afastar a ratio da Constituição, sob pena de ofensa, não apenas da mens legis, mas dos princípios da máxima efetividade e da conformidade funcional.



Ademais, por ser o artigo 5º, §3º, da Lei 11.442/2007, regra excepcional, que retira da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a existência de relação de emprego em relação aos transportadores autônomos de carga, não se pode admitir sua interpretação extensiva, para alcançar os trabalhadores em aplicativos, sob pena de, em clara ofensa ao princípio da legalidade, alterar e subverter a competência constitucional da Justiça do Trabalho.

Insta mencionar, ainda, que por ser a citada norma, regra de natureza restritiva da competência constitucional, impõe-se sua interpretação de forma restritiva. Segundo Carlos Maximiliano, "quanta dúvida resolve, num relâmpago, aquela síntese expressiva- interpretam- se restritivamente as disposições derogatórias do Direito comum!" (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 20º edição. Forense: Rio de Janeiro. 2011. p. 191)

Não bastasse, nos autos do embargos de declaração, na repercussão geral no recurso extraordinário com agravo 1.532.603, do Paraná, afatado para apreciação do Tema 1389, o MM. Ministro Gilmar Mendes decidiu que:

"Assim, as causas que versam especificamente sobre relações estabelecidas por meio de aplicativos não estão abrangidas pela suspensão nacional determinada com base no tema 1.389 da repercussão geral, uma vez que seu exame ocorrerá em ação própria (tema 1.291), em âmbito próprio de discussão" (<https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/08/28144835/ARE-1532603-Esclarecimentos.pdf>)

Portanto, não há falar-se em suspensão do processo ou declaracao de incompetencia da Justiça do Trabalho.

Rejeito.

2. Trabalho avulso

A Constituição da República de 1988 não restringe o conceito de trabalhador ao empregado típico. Ao contrário, reconhece expressamente o trabalhador avulso como categoria dotada de proteção constitucional (artigo 7º, XXXIV), demonstrando que o constituinte originário já previa a existência de formas não contínuas e não contratuais clássicas de prestação laboral merecedoras de tutela jurídica.

Independente da natureza jurídica, autônomo, subordinado ou avulso, o trabalho humano merece a proteção haurida da Carta Federal de 1988, quando o artigo 7º elenca 'são direitos dos trabalhadores', sem fazer qualquer distinção quanto ao regime jurídico.

Impõe-se, portanto, a realização de uma interpretação teleológica e sistemática do artigo 7º da Constituição, segundo a qual a proteção jurídica incide sobre o trabalho



humano enquanto expressão da dignidade da pessoa, e não exclusivamente sobre determinada forma contratual.

O trabalhador de plataforma digital, ainda que não empregado típico, integra materialmente a categoria constitucional de trabalhador, pois presta trabalho pessoal, economicamente relevante, inserido em cadeia produtiva organizada por outrem e em situação objetiva de vulnerabilidade estrutural.

3. Inadequação da autonomia civil plena como enquadramento jurídico

A recondução das pessoas que trabalham em plataformas digitais a um regime de autonomia é falaciosa e ignora sua posição de sujeitos de direitos e os possíveis impactos sociais desastrosos."

A autonomia civil pressupõe:

- Simetria negocial;
- Poder real de organização;
- Capacidade de definição de preços;
- Domínio dos meios produtivos;
- Assunção efetiva de riscos empresariais.

Nenhum desses elementos está presente de forma substancial na relação entre motoristas e plataformas digitais. A qualificação como autônomo puro opera, portanto, como ficção jurídica legitimadora de precarização, incompatível com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

4. A adequação dogmática do enquadramento como trabalho avulso digital

O trabalho avulso caracteriza-se, historicamente, por:

- Prestação por demanda;
- Ausência de continuidade rígida;
- Intermediação organizacional;
- Inserção em cadeia produtiva alheia;
- Proteção jurídica sem vínculo empregatício típico.



Tais características guardam inequívoca similitude estrutural com o trabalho prestado em plataformas digitais, especialmente no caso dos motoristas que se conectam conforme disponibilidade, mas permanecem economicamente vinculados à lógica organizacional da plataforma.

O reconhecimento dessa categoria intermediária permite:

- Evitar a negação absoluta de direitos (como ocorreria na autonomia plena);
- Evitar a distorção dogmática do contrato de emprego clássico;
- Assegurar proteção constitucional mínima;
- Compatibilizar inovação tecnológica com justiça social.

Trata-se de aplicação legítima da função evolutiva do Direito do Trabalho, cuja historicidade sempre demonstrou capacidade de adaptação às novas formas de exploração do trabalho humano.

5. A centralidade do princípio da proteção ao trabalho humano

O núcleo axiológico do ordenamento constitucional brasileiro repousa sobre dois pilares estruturantes:

- Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III);
- Valor social do trabalho (art. 1º, IV).

Negar qualquer forma de tutela jurídica a milhões de trabalhadores plataformizados equivale a esvaziar materialmente esses princípios estruturantes. O próprio artigo juntado reconhece que a ausência de enquadramento protetivo adequado conduz à precarização sistêmica e ao comprometimento da própria coesão social.

Assim, o enquadramento como trabalhador avulso em plataformas digitais não constitui criação arbitrária do julgador, mas exercício legítimo de interpretação constitucional evolutiva, voltada à preservação da função social do Direito do Trabalho.

6. Trabalho plataformizado.

O fenômeno do trabalho plataformizado, tal como reconhecido expressamente nos documentos acostados aos autos, caracteriza-se por um modelo organizacional em que os sistemas automatizados de monitorização, de tomada de decisões e de gestão algorítmica atuam



simultaneamente como instrumento de trabalho, mecanismo de organização produtiva e forma de controle estrutural da atividade humana. Trata-se de nova morfologia do poder diretivo, que altera profundamente os pressupostos clássicos da contratualidade laboral.

Todavia, o reconhecimento dessa mutação estrutural não impõe, automaticamente, a subsunção necessária à tipologia tradicional do contrato de emprego, sob pena de artificialização da realidade fática.

Conforme as circunstâncias do caso concreto é factível considerar o trabalho plataformizado como subordinado digital, embora o trabalho possa ser intermitente ou avulso.

A doutrina contemporânea admite a existência de um campo intermediário de juridicidade laboral, no qual coexistem elementos de dependência estrutural e ausência de subordinação clássica contínua, exigindo soluções normativas não binárias, mas graduadas e funcionalmente adequadas à realidade social.

No caso concreto, embora não se configure subordinação jurídica típica em sua dimensão clássica (comandos diretos, controle presencial, integração orgânica permanente), é igualmente inequívoco que o trabalhador:

- Não possui organização empresarial própria;
- Não detém poder de formação de clientela;
- Não fixa preços;
- Não estrutura o serviço;
- Não negocia condições;
- Encontra-se submetido às regras unilaterais da plataforma;
- Depende economicamente da inserção na rede digital.

Esses elementos afastam, com clareza, a caracterização de trabalho autônomo genuíno. Ao mesmo tempo, a inexistência de continuidade típica, de pessoalidade rígida e de subordinação operacional direta inviabiliza a subsunção automática ao contrato de emprego clássico.

Diante desse quadro, o enquadramento jurídico como trabalhador avulso em contexto digital revela-se a solução dogmaticamente mais adequada, constitucionalmente legítima e socialmente equilibrada.

7. Conclusão

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para:



1. reconhecer o enquadramento jurídico do reclamante como trabalhador avulso em contexto de plataforma digital;
2. condenar a reclamada, nos termos do artigo 7º, XXXIV, da CF/1988, ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias de 2023 e de 2024, multa do artigo 477, da CLT e ao FGTS de todo o período trabalho, com multa de 40%.

Honorários advocatícios

Em razão da reforma da sentença e da procedência do pedido formulado, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Ao empregador cabe apenas efetuar o recolhimento das contribuições em questão. A quota parte do empregado deve ser deduzida do crédito trabalhista, consoante entendimento pacificado com a Súmula 368 e OJ 363 da SDI I do C. TST. Porém, o recolhimento do imposto de renda é realizado no regime de competência, conforme a Lei 12.350/10 que inseriu o artigo 12-A à Lei 7713/88, que foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicada no Diário Oficial da União em 08 de fevereiro de 2011 e trouxe novas regras para o cálculo de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) na apuração de rendimentos acumulados:

Ressalte-se que de acordo com o §7º, do artigo 12-A, da Lei 7713/88, os RRA recebidos após 27 de julho de 2010 devem se submeter ao novo regime tributário.

Finalmente, incumbe ao reclamante arcar com o pagamento do imposto de renda, o qual deve ser recolhido pelo empregador, nos termos do artigo 12-A, §1º da Lei 7713/88 e Súmula 368, II, do C. TST.

Juros e correção monetária

O C. STF, no dia 18 de dezembro de 2020 julgou a ADC 58 e conferiu interpretação conforme aos artigos 879, §7º e 899, §4º, da CLT para, "até que sobrevenha solução



legislativa", determinar, como parâmetro para a atualização monetária dos créditos trabalhistas a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), correspondentes à TRD e, a partir da distribuição da reclamação trabalhista, a taxa SELIC simples.

A Lei 14.905, de 28 de junho de 2024, incluiu o parágrafo único, ao artigo 389 e o paragrafo 1º, ao artigo 406, do Código Civil e prevê que, caso as partes não tenham convenionado ou não haja lei específica, a atualização monetária será realizada pela IPCA e os juros corresponderão à taxa SELIC deduzido o valor correspondente ao IPCA.

Do exposto, em razão da previsão legal quanto ao sistema de atualização monetária e em cumprimento à decisão proferida da ADC 58, determino a incidência de IPCA na fase pré-judicial e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), correspondentes à TRD e, a partir da distribuição da reclamação trabalhista, a taxa SELIC simples. Após 30 de agosto de 2024 (artigo 8º, §1º, da LC 95/1998), na fase judicial, a aplicação da SELIC, deduzido o IPCA-E, na forma do artigo 406, §1º, do Código Civil, incluído pela Lei 14.905/2024.

ACORDAM os Magistrados a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo reclamante MARCOS DE SOUZA GUEDES MACHADO e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Exma. Desembargadora Ivete Ribeiro que divergia para determinar o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos conforme declaração de voto abaixo transcrita, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reconhecer o enquadramento jurídico do reclamante como trabalhador avulso em contexto de plataforma digital e condenar a reclamada, nos termos do artigo 7º, XXXIV, da CF/1988, ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias de 2023 e de 2024, multa do artigo 477, da CLT e FGTS de todo o período trabalho, com multa de 40%. Em razão da reforma, condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Deverão ser efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma do previsto nas leis 8212/91 e 8541/92, respectivamente. Atualização monetária na forma da fundamentação. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, em razão do valor atribuído à condenação de R\$ 30.000,00.

Divirjo do voto da D. Relatora. Explico.



De início, constato, a partir da análise detida da exordial (ID. 86925e6) e do recurso ordinário interposto (ID. 35fbed6), que o autor almeja, de forma exclusiva, o reconhecimento dos direitos decorrentes do contrato de emprego, sem formular pleito sucessivo concernente à qualidade de trabalhador avulso. Qualquer pretensão que ultrapasse os limites expressos da lide incorre em decisão extra petita, vulnerando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

E mesmo que assim não fosse, no tocante à aplicação analógica da legislação atinente aos trabalhadores portuários avulsos em situações de prestação de serviços "uberizados", entendo pela sua inaplicabilidade. Destaco que o regime jurídico do trabalho avulso é dotado de normatividade própria, exigindo requisitos taxativos, delineados nas Leis n. "12.023, de 2009" e "12.815/2013", os quais são incompatíveis, sob qualquer prisma fático-jurídico, com a atividade desenvolvida pelo demandante por meio de aplicativo digital, conforme instruem os elementos probatórios constantes dos autos.

Cumprе ressaltar que a Lei 12.815/2013 disciplina de maneira exclusiva as funções exercidas pelos operadores portuários. Trata-se de legislação especial, concebida para regulamentar atividade portuária específica, a qual não apresenta qualquer similitude com o transporte individual de passageiros, sendo, portanto, inaplicável ao caso sub judice. Por sua vez, a Lei n. 12.023/2009 versa sobre trabalho avulso na movimentação de mercadorias em geral, igualmente dissociada da prestação de serviços objeto da presente demanda. Destarte, inexistе respaldo normativo que permita estender tais disposições à atuação do reclamante na plataforma 99 TECNOLOGIA LTDA .

Mesmo à luz de uma interpretação hermenêutica extensiva ou analógica, resta inviável a aplicação das referidas normas, especialmente porque inexistе requisito imprescindível à caracterização do trabalho avulso: a intermediação obrigatória pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato profissional. Na dinâmica operacional entre motorista e plataforma, tais intermediários são inexistentes, sendo inaplicável ao Poder Judiciário, à margem da lei, declarar a existência de trabalho avulso.

A referência legal à intermediação obrigatória pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria é de observância indisponível, sob pena de afronta à ordem constitucional (art. "5º, II").

Nesse caminhar, a limitação do trabalho avulso às hipóteses legalmente previstas objetiva preservar a sua função social, restringindo-o aos segmentos econômicos especificamente contemplados, evitando a conversão indiscriminada de vínculos empregatícios em relações avulsas.

Sob qualquer enfoque jurídico, o trabalho avulso demanda, como requisito sine qua non, a intermediação mencionada, sendo esta inerente ao trabalho portuário ou não portuário, conforme o caso.

Em consequência, a pretensão do reclamante choca-se com obstáculo legal intransponível.

Por outro lado, entendo que entre o motorista plataformizado e a 99 TECNOLOGIA LTDA se estabelece relação de trabalho subordinado, regulada pelas disposições protetivas da CLT. Tal entendimento assenta-se na análise dos "TERMOS DE USO MOTORISTA/MOTOCICLISTA PARCEIRO" (ID. aceed64), dos quais se depreende expressiva disparidade entre os pactuantes, haja vista que a plataforma retém prerrogativas essenciais à "prestação de serviços", organizando, de forma unilateral, a execução da atividade, à semelhança do que ocorre em empreendimentos tradicionais sob subordinação empregatícia. Assinalo as cláusulas referentes ao descadastramento por desempenho insatisfatório ou desconexão prolongada, bem como aquelas atinentes à fixação de preços e forma de pagamento (ITENS 3 E 4).

Emerge igualmente que a prestação de serviços era pessoal. O eventual compartilhamento do veículo não descaracteriza a relação, que se estabelecia entre indivíduos e a plataforma, esta apenas fornecendo o instrumento material. O caráter oneroso da atividade está evidenciado na contraprestação paga pelo cliente, sem que a origem do pagamento altere tal conclusão. A não eventualidade da prestação encontra robusto amparo documental, notadamente no ID. aa550df , que demonstra ativação quase diária do reclamante.



O único elemento do contrato de trabalho ausente é a alteridade, uma vez que os riscos do empreendimento corriam à conta do trabalhador, o que, todavia, não obsta o reconhecimento da subordinação, sob pena de conferir vantagem indevida à empresa, em manifesta afronta aos princípios da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium). A 99 TECNOLOGIA LTDAM explorou a força laboral do reclamante por um pouco mais de seis meses, auferindo proveitos sem assumir os custos operacionais, não podendo, agora, invocar tal transferência de risco como obstáculo à constatação da relação de emprego.

Diante de todo o exposto, com a devida vênia, dirijo do voto da D. Relatora, no sentido de dar provimento ao inconformismo do reclamante, reconhecendo a relação de emprego pelo período de 16.09.2023 a 21.03.2024 (extrato de corridas - ID. aa550df não impugnado especificamente na réplica de ID. 75568d3), determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise dos demais pedidos formulados pelo demandante, evitando-se, assim, supressão de instância.

Esse é meu voto.

13

IVETE RIBEIRO / 4ª Turma - Cadeira 3

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Presidente Ivani Contini Bramante.

Tomaram parte no julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Ivani Contini Bramante e Ivete Ribeiro e a Excelentíssima juíza convocada Valéria Nicolau Sanchez.

Relatora: Ivani Contini Bramante.

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

IVANI CONTINI BRAMANTE
Relatora

atbc

VOTOS

